CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO
Estado do Paraná

Senhor Presidente da Câmara
Senhores Vereadores e Vereadora

O Secretário da Comissão de Legislação e Redação, biênio 2013-2014 da Câmara Municipal de Toledo, Estado do Paraná, aqui representado pelo Sr. Vereador Genivaldo Paes – PT, através de suas atribuições determinadas junto ao Regimento Interno da referida Câmara, vem pedir parecer Jurídico a assessoria responsável, para o Projeto de Lei do Legislativo (Executivo/Legislativo), sob número 162 /2014.

Nada mais para o momento:

Atenciosamente,

Sr. Vereador Genivaldo Paes – PT
Secretário da C.P de Legislação
e Redação 2013-2014.

Toledo, 30 de Setembro de 2014.

CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

Senhor Presidente da Câmara
Senhores Vereadores e Vereadora

O Secretário da Comissão de Legislação e Redação, biênio 2013-2014 da Câmara Municipal de Toledo, Estado do Paraná, aqui representado pelo Sr. Vereador Genivaldo Paes – PT, através de suas atribuições determinadas junto ao Regimento Interno da referida Câmara, vem pedir parecer Jurídico a assessoria responsável, para o Projeto de Lei do Legislativo (Executivo/Legislativo), sob número 162/2014.

Nada mais para o momento:

Atenciosamente,

Sr. Vereador Genivaldo Paes – PT
Secretário da C.P de Legislação
e Redação 2013-2014.

Toledo, 17 de outubro de 2014.

PARECER JURÍDICO Nº 171.2014

Assunto: Projeto de Lei nº 162/2014.

Objetivo: Procede a desafetação e autoriza a doação do imóvel ao Estado do Paraná.

Autores: Neudi Mosconi, Edinaldo Santos, Expedito Ferreira, Lucio De Marchi, Luís Fritzen, Pedro Varela, Professor Valdir, Reinaldo Rocha, Rernato Reimann, Rogério Massing, Airton Paula e Odair Macari.

Parecer: Ilegalidade. Ausência de prévio aceite pelo donatário das condições dispostas no projeto de lei.

Relatório

Solicitou o Senhor Vereador Genivaldo Paes, de forma genérica, a elaboração de parecer jurídico a respeito do Projeto de Lei nº 162/2014 que *Procede a desafetação e autoriza a doação do imóvel ao Estado do Paraná.*

Por este projeto, justificam seus proponentes:

No ano de 2010, foi liberado pelo Ministério da Saúde R$ 11.828.571,43 para a construção do Hospital Regional de Toledo, deste montante, R$ 1.028.571,43 é a contrapartida do município e R$ 10,8 milhões foi o valor liberado através do convênio no SIAFI nº 747772, sendo o convênio original 1535/2010 do Ministério da Saúde, tendo como concedente a Diretoria Executiva do Fundo Nacional de Saúde, o qual estabelece como início da vigência a data de 31 de dezembro de 2010 e seu término previsto para 28 de junho de 2014.

Com a justificativa das inconformidades encontradas nos projetos complementares, com o projeto aprovado pela ANVISA (Agência Nacional de Vigilância Sanitária) a quase 10 anos, antes das obras serem iniciadas, o município firmou em 2013, com a Empresa Endeal, responsável pelas obras, o termo aditivo de execução das obras do Hospital Regional de Toledo, no valor de R$ 1.319.670,69. O aditivo contempla, por exemplo, adequações na estrutura, cobertura e parte da rede hidráulica do prédio, segundo justificativas do aditivo.

Sabemos que o Município carece de condições para fazer a gestão deste hospital, da mesma forma há impossibilidade via CISCOPAR.

Há tratativas com o Governo do Estado do Paraná para que o mesmo assuma a gestão desta nova obra de saúde, interesse este manifestado publicamente pelo Secretário do Estado da Saúde do Paraná Sr. Michele Caputo Neto em evento realizado em Toledo no dia 24 de julho de 2014, em coletivas e através de ofício encaminhado a todos os prefeitos da área de atuação da 20ª Regional de Saúde de Toledo – ofício n 2192/2014/GS de 12 de outubro de 2014.

Em vista do exposto e pela ausência de proposição de Projeto de Lei pelo Executivo Municipal de Toledo, tomamos a iniciativa de fazê-lo. É público e notório que estamos no limiar de um caos pela ausência de estruturas públicas que garantam o acesso à saúde pelos cidadãos de nossa região.

Importante destacar que com a análise das deficiências estruturais presentes, está em execução um projeto estratégico de soluções regionais, com a implementação do polo de Palotina, com a edificação de 10 novos leitos de UTI adulto no Hospital Municipal, obras estas já em fase avançada.

Está em processo licitatório a edificação de nova estrutura de saúde na cidade de Assis Chateaubriand, que terá 51 leitos de internamento e 10 leitos de UTI, está em conclusão as obras do Hospital de Terra Roxa, bem como a Central de Especialidades no Jardim Coopagro, que será entregue a comunidade regional em breve. Consta também o depósito em conta-corrente do consórcio no valor de 7 milhões de reais desde dezembro de 2013, para ampliação de espaço físico.

Dentro deste planejamento está previsto o início das obras para outubro deste ano da sede própria da Regional de Saúde e do Hemonucleo, ambas no Jardim Coopagro em Toledo, obras que para sua edificação estão garantidos recursos na ordem de mais de 5 milhões de reais de investimentos estaduais.

Embora o imóvel em questão continue atendendo o interesse público e social, faz-se necessária a sua desafetação, para viabilizar a doação para outra entidade, no caso o Estado do Paraná, que reúne as condições efetivas para que o Hospital Regional esteja a serviço da comunidade regional.

Em conformidade com o que dispõe o artigo 32 da Lei Orgânica do Município, ***solicitamos que este parlamento aprecie a proposição em regime de urgência****, tendo em vista que a documentação relativa à doação da área, em sendo aprovado o Projeto de Lei, deve ser encaminhada aos órgãos competentes do Estado para a inclusão ou previsão dos recursos necessários na elaboração do orçamento do Estado do Paraná deste ano, o qual deverá ser apreciado ainda neste ano pela Assembleia Legislativa do Paraná, garantido assim os recursos necessários no orçamento do Estado de 2015.*

A não apreciação ou aprovação deste projeto de Lei, poderá perpetuar a continuidade do não funcionamento do Hospital Regional de Toledo, será mais uma obra em nossa cidade que não cumprirá com a finalidade para a qual foi concebido, que é atender a comunidade regional nas necessidades de saúde pública.

Sala das Sessões, da Câmara Municipal de Toledo, Estado do Paraná, 24 de setembro 2014.

Após a apresentação do referido PL à CLR, os Autores anexaram ao mesmo o Ofício nº 2192/2014/GS, datado de 12 de agosto de 2014, emitido pelo Secretário de Estado da Saúde, Sr. Michele Caputo Neto, com o seguinte texto:

"Cumprimentando-os cordialmente, informamos que, em relação ao Hospital de Toledo, reafirmamos nosso compromisso de gerir o referido. Quanto à construção/reequilíbrio e climatização são de competência de quem legalmente contratou a obra, está construindo e/ou financiando.
Quanto aos equipamentos, permanece nosso compromisso de assumir R$ 8 milhos conforme solicitado anteriormente pelos prefeitos.
Sem mais, renovamos expressões de consideração e apreço".

É o relatório.

Na medida em que o artigo 100 do Código Civil estabelece que são inalienáveis *os bens públicos de uso comum do povo* e *os de uso especial*, enquanto conservarem a sua qualificação, sendo que condição à alienação, como se requer, será necessária a desafetação[1], isto é, torná-los *bens públicos dominicais,* na forma estabelecida no artigo 101 do mesmo *Codex*. Neste aspecto, portanto, pertinente o projeto em apreço.

Agora, no entanto, insta informar, primeiramente, que por se tratar de ano eleitoral, toda e qualquer doação pela administração pública deverá respeitar os ditames da Lei nº 9.504/1997, em especial o seu artigo 73, § 10, transcrito:

[1] O instituto da desafetação, segundo a opinião do administrativista José Cretella Júnior, conceitua a afetação da seguinte maneira: "é o instituto de direito administrativo mediante o qual o Estado, de maneira solene, declara que o bem é parte integrante do domínio público. É a destinação da coisa ao uso público. A operação inversa recebe o nome de *desafetação,* fato ou manifestação do poder público mediante o qual o bem público é subtraído à dominialidade estatal para incorporar-se ao domínio privado do Estado ou do particular." (CRETELLA JR, José. Curso de Direito Administrativo. 7.ed. Rio de Janeiro, 1983).

> *Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:*
> *(...)*
> *§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.*

Apesar da doutrina entender como abuso de poder a simples prática das condutas cujas sanções são aplicáveis independentemente do potencial de afetar a normalidade do pleito, a jurisprudência dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Tribunal Superior Eleitoral tem entendido que é possível a doação de bens móveis ou imóveis pelo Poder Público, desde que não haja potencialidade de causar anormalidade no pleito.

A conduta vedada prevista no §10 deve ser lida de forma autônoma, não se vinculando a nenhuma outra, dada a previsão em dispositivo apartado. Dessa forma, estende-se por todo o "ano em que se realizar eleição", no caso, todo o ano civil, não apenas entre os meses que começam as campanhas e a realização do segundo turno; além disso, não se limita à circunscrição do pleito ou à esfera administrativa em que ocorrem as eleições, porque o dispositivo não fez essa limitação.

> *AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONDUTA VEDADA. DISTRIBUIÇÃO DE BENS, VALORES E BENEFÍCIOS EM PERÍODO VEDADO. RESSALVA DO ART. 73, § 10, DA LEI Nº 9.504/97. AUTORIZAÇÃO EM LEI E EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA NO EXERCÍCIO ANTERIOR. REQUISITOS. MULTA. RAZOABILIDADE. AGRAVOS PARCIALMENTE PROVIDOS.*
> *1. A instituição de programa social mediante decreto, ou por meio de lei, mas sem execução orçamentária no ano anterior ao ano eleitoral não atende à ressalva prevista no art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97.*
> *2. Para a configuração da conduta vedada do art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97 não é preciso demonstrar caráter eleitoreiro ou promoção pessoal do agente público, **bastando a prática do ato ilícito**. Precedente. [...] (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 36026, Acórdão de 31/03/2011, Relator(a) Min. ALDIR GUIMARÃES PASSARINHO JUNIOR, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 84, Data 05/05/2011, Página 47 - destacamos)*

Portanto, pelo constante no presente Projeto de Lei em relação ao possível crime eleitoral, não se vislumbra qualquer ilegalidade, uma vez que houve respeito aos procedimentos legais.

No mais, não há impedimento se apresentação da presente proposta pelos nobres Vereadores, em vista da ausência de impeditivo na forma do § 1º do art. 30 da Lei Orgânica do Município de Toledo, transcrito:

> *Art. 30 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias caberá a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos.*
> *§ 1° - São de iniciativa do Prefeito Municipal, entre outras previstas nesta Lei Orgânica, as leis que disponham sobre: (Alteração: ELOM nº 8/2012).*
> *I - criação, organização e alteração da guarda municipal;*
> *II - criação, transformação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos ou aumento de sua remuneração, ressalvada a competência da Câmara Municipal; (Alteração: ELOM nº 8/2012).*
> *III - servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Alteração: ELOM nº 8/2012).*
> *IV - criação, estruturação, atribuições e extinção de secretarias e órgãos da administração pública; (Alteração: ELOM nº 8/2012).*
> *V - plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias e orçamento anual.*

Contudo, apesar da apresentação do Ofício nº 2192/2014/GS pelo Secretário de Estado da Saúde, inexiste no referido Projeto de Lei pleno aceite pelo Estado do Paraná das disposições e obrigações ali impostas.

Sendo a doação uma forma de contrato bilateral, é imprescindível que haja plena *aceitação do donatário*, corolário do primeiro elemento, pois, por sua natureza contratual, o contrato não se aperfeiçoará enquanto o donatário não manifestar sua intenção de aceitar, "*por desconhecer nosso Código doação não aceita*"[2].

Nesta medida, uma vez que a doação traz consigo obrigações a serem assumidas pelo donatário – neste caso, o Estrado do Paraná – a ausência de aceite em todos os termos tornam o projeto ilegal, não merecendo prosperar.

[2] DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro, 3º v.*, p. 209.

É o parecer.

Toledo, 13 de outubro de 2014.

Eduardo Hoffmann
Assessor Jurídico

Fabiano Scuzziato
Assessor Jurídico

CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 6133421ACD957AEA2EABAAC166E0C9F4 **CODIGO DO DOCUMENTO:** 006046
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM https://toledo.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf

PL 162/2014
AUTORIA: Ver. Airton Savello, Ver. Edinaldo Santos, Ver. Lucio de Marchi, Ver. Luís Fritzen, Ver. Neudi Mosconi, Ver. Odair Macca